

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



<b>PROPOSTA DE MÉRITO</b>
<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO</b>
<b>PROCOLOS:</b> 880.278
<b>PARTES:</b> Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Projeto Amor e Restauração, com sede em Juiz de Fora/MG.
<b>OBJETO:</b> Tomada de Contas Especial referente ao convênio 666/08, de 01/07/2008.
<b>ANO REF:</b> 2012

## 1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

<b>NOME:</b> Ernane Souza Silva - presidente da entidade à época (fls. 160)
<b>CPF:</b> 258.638.736-34
<b>ENDEREÇO:</b> Rua São Mateus, 516 – Apto 1002 – Bairro São Mateus – CEP 36.025-000 – Juiz de Fora/MG.
<b>NOME:</b> Marluce de Souza Melo (emitente de cheques da entidade - fls. 106, 107, 108, 109,111)
<b>CPF:</b> não informado.
<b>ENDEREÇO:</b> não informado.
<b>NOME:</b> Iris Vieira dos Santos (emitente de cheques da entidade - fls. 106, 107, 108, 109,111)
<b>CPF:</b> não informado.
<b>ENDEREÇO:</b> não informado.
<b>VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:</b> R\$ 71.318,30 (Quadros 2 e 3, desta informação técnica).
<b>VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO:</b> R\$ 126.728,42, até 15/07/2014 (Quadro 3, desta informação técnica).
<b>VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:</b> de 01/07/2008 a 30/06/2009 (cláusula décima, do convênio – fls. 59).
<b>PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:</b> 60 dias após o término da vigência do convênio (cláusula décima, do convênio – fls. 59).

## 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do convênio 666/08, de 01/07/2008 (fls. 55/60), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Projeto Amor e Restauração, com sede em Juiz de Fora/MG, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, outros materiais permanentes, materiais de consumo e a realização de estudos, palestras e oficinas, com vistas ao fortalecimento técnico-operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual*



Em 06/12/2012 (fls. 182/194), este órgão técnico procedeu ao exame dos presentes autos.

Pelo despacho do Exmo Conselheiro Relator (fls. 195), foi determinada a citação do Sr. Ernane Souza Silva, à época presidente da Associação Projeto Amor e Restauração, e das Sras. Marluci de Souza Melo e Íris Vieira dos Santos, signatárias dos cheques emitidos pela entidade, para que apresentasse as alegações/documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados às fls. 182/193.

Em resposta à determinação, foi enviada, pelo Sr. Ernane Souza Silva, a documentação de fls. 218/344, cuja a análise técnica é apresentada a seguir. Informa-se que **as Sras. Marluci de Souza Melo e Íris Vieira dos Santos não se manifestaram nos presentes autos (fls. 209), embora citadas por esta Casa (fls. 196/207).**

## **2.1 Irregularidade / Documentação e Alegações apresentadas pelo interessado / Análise técnica**

### IRREGULARIDADES APURADAS ÀS FLS. 192/193:

- I. Ausência dos comprovantes de despesa e das cópias dos respectivos cheques, que se referem aos pagamentos debitados na conta do convênio (extratos de fls. 112/129) e relacionados às fls. 154/155 (valor total de R\$ 53.717,60).
- II. Não foram apresentados documentos relativos à aquisição do veículo, no valor de R\$ 28.000,00 (nota fiscal legível, em primeira via e constando o nº do convênio; cópia do cheque 850002-fls. 114; DUT- Documento Único de Transferência; procedimento licitatório análogo etc.).
- III. Pagamento de taxas bancárias, no valor total de R\$ 296,30 (fls. 114/129).
- IV. As notas fiscais nos valores de R\$ 4.770,00 e R\$ 155,00 não foram identificadas com o nº do convênio (fls. 100, 103, 110, 111).
- V. Ausência de processos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos.

As irregularidades citadas nos itens anteriores (I, II, III) impedem afirmar que o recurso foi utilizado para o fim proposto, fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico de R\$ 71.713,90, de responsabilidade do presidente da entidade à época (Sr. Ernane Souza Silva) e dos signatários dos cheques emitidos pela Associação (Srs. Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos).

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



## DOCUMENTAÇÃO / ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO DEFENDENTE

O Sr. Ernane Souza Silva mencionou, às fls. 221/222, entre outros itens, as dificuldades enfrentadas para gerenciar a entidade, à época, necessitando de venda de veículos para cumprir os compromissos, e, em algumas situações, a constatação de inexperiência, bem como a condição promissora para 2014:

O nosso sacrifício tem sido acima das nossas forças, muitas vezes pensamos em encerrar as atividades devido o desgaste emocional e financeiro.

[...]

Como o aluguel do local está sempre em meu nome, até 2008 tive de vender o 1º e o 2º caro para cumprir com os compromissos do aluguel.

[...]

Felizmente no período eleitoral, o Gov. fez algo e estamos começando com o CARTÃO ALIANÇA (do qual fomos o modelo para iniciar em JFora). Desde Fev. 2014 iniciamos o convênio para 02 anos, e em poucos meses iremos nos tornar auto-sustentados nas finanças, pela 1ª vez.

[...]

Errei em algumas situações, pelo desespero e inexperiência.

E, ainda, foram enviadas cópias de cheques emitidos, relativos à conta vinculada (nº 69000-7-Agência 2995-5), e alguns comprovantes de despesa (fls. 272, 289/344).

Observa-se que os extratos, encaminhados às fls. 273/288, já haviam sido apresentados às fls. 112/129.

## ANÁLISE TÉCNICA

Baseando-se na relação de fls. 154/155 (item I.1.3), nos extratos bancários de fls. 112/129, e na documentação apresentada pelo interessado (fls. 218/344), têm-se:

**Quadro 1**

CHEQUE DEBITADO NA CONTA VINCULADA		COMPROVANTE DE DESPESA	VALOR
Nº	FLS.	FLS.	R\$
850001	289	100, 103/105	4.700,00
850002	290, 291, 292	101, 102, 293	28.000,00
850003	294	-	2.600,00
850017	295	-	2.880,00
850004	296	-	1.000,00
850013	-	-	2.000,00
850006	297	-	600,00
850005	298	-	600,00
850007	-	-	2.000,00
850008	299	299	25,60
850009	300	-	2.000,00
850014	301	-	600,00
850016	302	-	2.000,00
850015	303	-	600,00
850018	304	-	1.500,00
850019	305	-	82,00
850010	306	307	180,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS***Diretoria de Controle Externo do Estado**3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual*

850020	308	-	2.000,00
850052	309	-	600,00
850051	-	-	600,00
850041	310	-	2.000,00
850053	311	-	2.000,00
850054	312	-	600,00
850055	313	-	600,00
850056	314, 315	315	130,00
850057	316	-	60,00
850058	317	-	600,00
850059	318	-	700,00
850042	106, 319	-	600,00
850043	320	-	2.000,00
850060	321	-	600,00
850044	322	-	2.000,00
850045	111, 323	110	155,00
850046	324	325	60,00
850047	326	-	2.000,00
850061	327	-	600,00
850062	328	-	600,00
850049	329	-	2.000,00
850050	330	-	1.000,00
850063	331	-	600,00
850064	-	-	600,00
850065	332	-	2.000,00
850068	333	-	2.000,00
850066	336	-	600,00
850067	334	-	600,00
850069	337	-	2.000,00
850070	-	-	600,00
850071	338	-	600,00
850072	339	-	2.000,00
850074	340	-	2.100,00
<b>TOTAL</b>			<b>86.572,60</b>

(\*) Pelos extratos de fls. 126/128, ficou demonstrado que os cheques 850075, 850076, 850077 (fls. 272, 341, 342, 343, 344) foram devolvidos.

Este órgão técnico entende, s.m.j., que, após análise da documentação apresentada pelo ex-gestor, têm-se as seguintes ocorrências apuradas na execução do presente convênio:

I. Ausência dos comprovantes de despesa e das cópias dos respectivos cheques, que se referem aos pagamentos debitados na conta do convênio (extratos de fls. 112/129), relacionados no Quadro 1, desta informação técnica - **Arts. 25, 26, 27, do Decreto 43.635/2003.**

II. Não foram apresentados documentos relativos à aquisição do veículo, no valor de R\$ 28.000,00 (nota fiscal legível, em primeira via e constando o nº do convênio; DUT-Documento Único de Transferência;

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual*



procedimento licitatório análogo etc.) - **Arts. 20, 26, 27, do Decreto 43.635/2003; cláusula quarta, item 4.2-“g”, do convênio (fls. 56); e Lei 8.666/93.**

O gasto citado foi previsto no plano de trabalho (fls. 53) e relaciona-se à aquisição de veículo. Observa-se que a nota fiscal de fls. 101 está ilegível e tanto essa cópia como a de fls. 293 não se referem à primeira via (art. 27, do Decreto 43.635/2003).

Conforme declaração do ex-presidente da Associação (fls. 135), o veículo foi adquirido com recurso do convênio e, logo após, foi vendido para cobrir dispêndios existentes na entidade (pagamento de aluguel – alegação de fls. 221), face ao agravamento da sua situação econômico-financeira.

Informa-se que não há previsão, no plano de trabalho e no convênio, de que, na hipótese de venda do veículo adquirido com o recurso repassado, a entidade pudesse utilizar o valor, proveniente da citada alienação, para pagamento de despesas de manutenção. De toda forma, como o dirigente da entidade afirmou ter alienado o veículo, logo após a sua aquisição, os objetivos pretendidos, quando da previsão de aquisição do veículo para uso pela entidade, não foram atendidos.

**III. Pagamento de taxas bancárias, no valor total de R\$ 296,30 (fls. 114/129) - Art. 15, VII, do Decreto 43.635/2003.**

**IV. As notas fiscais nos valores de R\$ 4.770,00, R\$ 155,00, R\$ 25,60, R\$ 180,00, R\$ 130,00 e R\$ 60,00, especificadas no Quadro 1, desta informação técnica, não foram identificadas com o nº do convênio - Art. 27, do Decreto 43.635/2003.**

Conforme mencionado no item 2.4-IV, da informação técnica de fls. 189, as notas fiscais, no valor total de R\$ 4.925,00 (R\$ 4.770,00 e R\$ 155,00), são os únicos documentos que comprovam a realização parcial do objeto do convênio, conforme concluído pela Comissão de TCE (fls. 159). Acrescentam-se, a essa documentação, as notas fiscais nas quantias de R\$ 25,60, R\$ 180,00, R\$ 130,00 e R\$ 60,00, citadas anteriormente, por também confirmarem a realização do instrumento, apesar da irregularidade constatada nas mesmas (não foram identificadas com o nº do convênio).

**V. Ausência de processos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos - Art. 20, parágrafo único, do Decreto 43.635/2003.**

Face ao exposto, depreende-se, s.m.j., que as irregularidades, citadas nos itens I a V, feriram dispositivos legais. Quanto os itens I, II, III, os mesmos fizeram constituir dano ao erário do Estado. Como o numerário repassado foi aplicado financeiramente, produzindo rendimento de R\$ 658,90 (fls. 130/133 e 160), e, ainda, foi creditado recurso próprio da entidade na conta do convênio, o prejuízo histórico, na data do repasse, correspondeu, conforme Quadros de fls. 160, a:

Márcia Vaz / Proc. 880.278 A

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Quadro 2

A - CRÉDITOS NA CONTA DO CONVÊNIO (EXCLUÍDOS OS DEPÓSITOS DE NUMERÁRIO PROVENIENTE DE RECURSO PRÓPRIO DA ENTIDADE)		B – DESPESA COMPROVADA VALOR – R\$	DANO – R\$ (A MENOS B)
TIPO	VALOR – R\$		
RECURSO SES	75.980,00	5.320,60	<b>71.318,30</b>
RENDIMENTOS RESGATADOS	658,90	(notas fiscais nos valores de R\$ 4.770,00, R\$ 155,00, R\$ 25,60, R\$ 180,00, R\$ 130,00 e R\$ 60,00, especificadas no Quadro 1, desta informação técnica).	
<b>TOTAL</b>	<b>76.638,90</b>	<b>5.320,60</b>	

Entende-se, s.m.j., que a responsabilidade pelas irregularidades mencionadas recai sobre o ex-presidente da entidade (Ernane Souza Silva), tendo em vista que ele era o representante legal pela Associação à época, competindo ao ex-gestor o ônus da prova. E, ainda, depreende-se, s.m.j., que, as Sras. Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos respondem solidariamente pelo prejuízo apurado, tendo em vista que assinaram os cheques emitidos pela entidade (fls. 106/109, 111, 272, 289/344).

Quanto ao(s) responsável(is) pelo prejuízo constituído, ressalta-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Estabelecem os artigos 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 o seguinte:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

(...)

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Tem-se o art. 21, do Decreto 37.924/96:

Art. 21 – Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe forem atribuídos.

Cita-se, ainda, o Acórdão 10/2007 (Primeira Câmara), do TCU, cujos dizeres do Sumário são:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não-comprovação do nexo de causalidade entre a verba federal recebida e a totalidade dos serviços executados.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Por fim, este órgão técnico entende-se, s.m.j., que o valor a devolver deve ser corrigido a partir da data do repasse (em 04/07/2008) e, não, a partir de 01/07/2008, como foi calculado pela Secretaria (fls. 163).

Portanto, a correção do débito, até 15/07/2014, pela taxa Selic<sup>1</sup>, conforme estabelecido na cláusula quarta, parágrafo primeiro do convênio, passa a corresponder:

**Quadro 3**

DADOS BÁSICOS DA CORREÇÃO PELA SELIC	
Data inicial	04/07/2008
Data final	15/07/2014
Valor nominal	R\$ 71.318,30 (REAL)
Índice de correção no período	1,776941079285285
Valor percentual correspondente	77,694107928528498 %
Valor corrigido na data final	R\$ 126.728,42 (REAL)

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que as contas podem ser consideradas irregulares (art. 48, III, letras “c” e “d”, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG), em razão de:

#### 3.1 Irregularidades / Sanção

ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
I	Ausência dos comprovantes de despesa e das cópias dos respectivos cheques, que se referem aos pagamentos debitados na conta do convênio (extratos de fls. 112/129) e relacionados no Quadro 1, desta informação técnica.	Arts. 25, 26, 27, do Decreto 43.635/2003.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época); - Marlucci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos (signatários dos cheques emitidos pela entidade).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
II	Não foram apresentados documentos relativos à aquisição do veículo, no valor de R\$ 28.000,00 (nota fiscal legível, em primeira via e constando o nº do convênio; DUT-Documento Único de Transferência; procedimento licitatório análogo etc.). E, ainda, o citado veículo foi vendido logo após ser adquirido.	Arts. 20, 26, 27, do Decreto 43.635/2003; cláusula quarta, item 4.2-“g”, do convênio (fls. 56); e Lei 8.666/93.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época);	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

<sup>1</sup> <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigerPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>  
Márcia Vaz / Proc. 880.278 A

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS***Diretoria de Controle Externo do Estado**3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual*

III	Pagamento de taxas bancárias, no valor total de R\$ 296,30 (fls. 114/129).	Art. 15, VII, do Decreto 43.635/2003.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
IV	As notas fiscais nos valores de R\$ 4.770,00, R\$ 155,00, R\$ 25,60, R\$ 180,00, R\$ 130,00 e R\$ 60,00, especificadas no Quadro 1, desta informação técnica, não foram identificadas com o nº do convênio.	Art. 27, do Decreto 43.635/2003.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
V	Ausência de processos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos.	Art. 20, parágrafo único, do Decreto 43.635/2003.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época;	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

**3.2 Indicação da consequência do ato praticado pelo(s) responsável(is)**

As irregularidades citadas nos itens anteriores (I, II, III) impedem afirmar que o recurso foi utilizado para o fim proposto, tendo em vista a ausência de vínculo entre o repasse e as despesas realizadas (ausência de nexo de causalidade), fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico de R\$ 71.318,30, de responsabilidade do presidente da entidade à época (Sr. Ernane Souza Silva) e, solidariamente, dos signatários dos cheques emitidos pela Associação (Sras. Marluce de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos). O prejuízo apurado, devidamente atualizado pela Taxa Selic, de 04/07/2008 (data do repasse) até 15/07/2014, corresponde a R\$ 126.728,42 (Quadros 1, 2 e 3, desta informação técnica).

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 18/04/2014.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida  
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual*



**PROTOCOLO:** 880.278

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial referente ao convênio 666/08, de 01/07/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Projeto Amor e Restauração, com sede em Juiz de Fora/MG.

DE ACORDO

3ª CFE, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.

Valéria Fernandes da Silva  
Coordenador – TC– 1112-3

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

de 2014, remeto este processo ao Ministério Público, junto ao TCEMG.